

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

# PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

Autores: Deputados LUIZA ERUNDINA E

**IVAN VALENTE** 

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina e do ilustre Deputado Ivan Valente, buscar alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, "para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal".

A proposição determina que o referido Cadastro Único inclua "grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: I – comunidades quilombolas; II – povos indígenas; III – pessoas em situação de rua; IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão".

Nesse processo de inclusão, prevê o projeto a observância e respeito a "especificidades culturais, inclusive de organização familiar" dos grupos mencionados.





2

Além disso, prevê a iniciativa que esse cadastramento ampliado será "realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses".

Na justificação do projeto, seus autores argumentam que "A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro. A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto".

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação, em 30 de junho de 2021.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**





3

O projeto de lei sob exame propõe aperfeiçoamentos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, importante instrumento de identificação e caracterização social e econômica das famílias brasileiras de baixa renda, que é utilizado por mais de uma dezena de programas oficiais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; do Programa Minha Casa Minha Vida; da Tarifa Social de Energia Elétrica; do Luz para Todos; e do Programa Bolsa Família.

O Cadastro Único, importa destacar, funciona em articulação com os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, equipamentos públicos sob a administração do gestor local, que possuem uma rede bastante capilarizada, sendo de extrema importância para a área socioassistencial e seus objetivos.

Nesse sentido, O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, busca a inclusão no Cadastro Único dos grupos populacionais marcados por processos históricos, conjunturais e culturais de exclusão e vulnerabilidade, notadamente as comunidades quilombolas, os povos indígenas; as pessoas em situação de rua; e as pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Tomou-se o cuidado de prever, ainda, que, nesse processo de inclusão, sejam observadas e respeitadas as "especificidades culturais, inclusive de organização familiar" dos citados grupos populacionais.

Além disso, estabelece a iniciativa que o cadastramento ampliado será "realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses".

Esta Comissão sempre atuou no sentido de preservar e contribuir para uma melhor institucionalização do Cadastro Único, a exemplo





da aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de minha autoria, que traz para o campo legal a previsão desse importante instrumento.

Não seria desta vez, portanto, que deixaríamos de votar pela aprovação do projeto em referência, que promove oportunas mudanças quanto à operacionalização desse instrumento, de forma a torná-lo mais acessível e vocacionado para identificar grupos populacionais historicamente e estruturalmente excluídos.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o Cadastro Único é uma tecnologia social que envolve não somente uma solução em termos de programa e formação de uma base de dados sobre a população mais vulnerável do país, mas também o elemento humano que participa do processo de atenção, abordagem e acolhimento social, que permite ao estado conhecer o cidadão que vivencia um conjunto de desproteções e privações, a fim de trazê-lo para o amparo das políticas sociais.

Os CRASs, apesar da escassez de recursos que vem tornando cada vez mais desafiadora sua missão, atuam em bases territoriais, identificando e acompanhando as pessoas mais vulneráveis, sujeitas a toda sorte de privações sociais.

Nunca é demais lembrar que, ao unir a transferência condicionada de renda do Programa Bolsa Família — PBF e o acesso a diversos direitos sociais, com satisfatório nível de focalização, o Cadastro Único há muito vem sendo considerado por organismos multilaterais como um dos fatores da qualidade de gestão e da eficiência econômica do investimento social com os benefícios financeiros do programa.

Para nós, o Cadastro é um instrumento de planejamento e de implementação da vigilância socioassistencial, situado em uma ideia de coordenação federativa entre os três níveis de governo, perfazendo a noção de pacto federativo na condução e execução das políticas socioassistenciais.

Por tais motivos, apresentamos o Substitutivo que acompanha este Voto.







Entre as modificações que propomos por meio do Substitutivo está a menção ao Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que revogou o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, este último citado no projeto, quando altera o art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que disciplina o Programa Bolsa Família.

De outra parte, julgamos mais adequado dispor sobre o Cadastro Único em lei própria, e não dentro da Lei do Bolsa Família, que, aliás, poderá ser revogada em novembro deste ano pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021 – que institui, em seu lugar, o Programa Auxílio Brasil –, caso a referida proposição venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2021-14838





6



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I comunidades quilombolas;
- II povos indígenas;
- III pessoas em situação de rua; e
- IV pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior







apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

# Deputado EDUARDO BARBOSA Relator

2021-14838



